



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA GP/SGP N. 828, DE 19 DE JULHO DE 1993

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

1) CONSIDERANDO os termos da Lei 8.497, de 26/11/1992, que altera a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, especialmente em seu art. 4º que cria as funções de Corregedor e Vice-Corregedor Regional;

2) CONSIDERANDO a necessidade de implantação imediata do referido órgão e, conseqüentemente, normas que disciplinam o seu funcionamento;

3) CONSIDERANDO que o conjunto de atribuições da Corregedoria está sendo desmembrado da Presidência;

4) CONSIDERANDO que o conteúdo das normas que se seguem foi fruto de um trabalho conjunto realizado entre o Presidente e o Exmo. Corregedor Regional;

5) CONSIDERANDO ainda a exigência do respeito à publicidade dos atos a fim de se chegar ao conhecimento dos MM. Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, Juízes do Trabalho Substitutos, Juízes Classistas de 1ª Instância, Servidores, Partes e Advogados,

RESOLVE EXPEDIR o presente regulamento, sob forma de PORTARIA, "ad referendum" do Órgão Especial, a saber:

Art. 1º A Corregedoria Regional é exercida pelo Corregedor e Vice-Corregedor.

Art. 2º Em suas ausências e impedimentos, o Corregedor será substituído pelo Vice-Corregedor e este pelo Juiz vitalício que, não alcançado pelos impedimentos do art. 102 da Lei Complementar nº 35/79, lhe seguir na ordem de antiguidade.

Art. 3º O Vice-Corregedor auxiliará, sempre que necessário, o Corregedor, e exercerá outras atribuições que, de comum acordo, lhe sejam delegadas.

Art. 4º Pelo menos uma vez por ano e sempre que necessário ou conveniente, a Corregedoria exercerá correição nas Juntas de Conciliação e Julgamento, nas Diretorias de Foro, nos Serviços de Distribuição de Feitos de

Primeira Instância, de Mandados Judiciais e de Cálculos Judiciais da Terceira Região.

Art. 5º Compete ao Corregedor Regional:

I - exercer correição ordinária, extraordinária ou inspeção;
II - conhecer, processar e decidir de correição parcial requerida pela parte, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho de Juiz de Primeiro Grau, de que não exista recurso específico, de ação ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder;

III - processar as representações alusivas as atividades das Juntas de Conciliação e Julgamento, as que envolvam Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, Juiz do Trabalho Substituto ou Juiz Classista de Junta de Conciliação e Julgamento, determinando ou promovendo as medidas necessárias à regularidade do procedimento jurisdicional, sem prejuízo de comunicar ao Juiz Presidente do Tribunal ou ao Tribunal Pleno, para as providências cabíveis;

IV - apurar, ordenando a imediata regularização ou providências e medidas adequadas:

a) assiduidade, pontualidade, diligência e cumprimento dos prazos pelos Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, Juízes do Trabalho Substitutos e Juízes Classistas de Juntas de Conciliação e Julgamento, e o regular aproveitamento do expediente forense;

b) a prática de atos, erros e abusos ou omissões das Juntas de Conciliação e Julgamento que devam ser corrigidos, evitados, punidos ou suprimidos;

c) a permanência dos Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento nas respectivas cidades-sedes do órgão ou na respectiva região metropolitana, salvo quanto aqueles autorizados a residir em outra localidade, na forma do art. 35, V, da Lei Complementar nº 35/79.

V - baixar provimentos sobre matéria de sua competência jurisdicional ou administrativa, ou da competência do Egrégio Tribunal Pleno e Órgão Especial, com autorização expressa destes, bem como decidir as questões deles provenientes;

VI - prestar informações sobre o prontuário de Juízes para fins de promoção, remoção e aplicação de penalidades;

VII - organizar, quando não previstos em lei, os modelos de livros obrigatórios ou facultativos dos serviços da Justiça do Trabalho da Terceira Região;

VIII - examinar, em correição ou inspeção, livros, autos e papéis findos, determinando as providências cabíveis, exceto quanto à eliminação prevista na Lei nº 7.627/1987;

IX - expedir instruções normativas aos Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, Juízes do Trabalho Substitutos, Juízes Classistas de Juntas de Conciliação e Julgamento e as Juntas de Conciliação e Julgamento, além de recomendações sobre matérias compreendidas em sua competência jurisdicional ou administrativa;

X - exercer vigilância sobre o funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da Região;

XI - propor ao Egrégio Tribunal Pleno a instauração de processo administrativo para punição ao Juiz que não cumprir os deveres do cargo,

inclusive ao que reiteradamente, exceder prazos para a prolação de sentença, aplicando, reservadamente, as penas de advertência e censura, na conformidade do disposto nos arts. 43 e 44 da Lei Complementar nº 35/1979;

XII - remeter à autoridade ou ao Juízo competente os processos administrativos julgados, quando houver indício de infração penal cometida por serventuário, através do Juiz Presidente do Tribunal;

XIII - comunicar ao Juiz Presidente do Tribunal, a necessidade de decretar regime de exceção em Junta de Conciliação e Julgamento e, para que aquele designe Juiz para responder pelo expediente judiciário e pela Presidência, definindo normas a serem observadas durante a vigência do regime de exceção;

XIV - cancelar ou mandar retificar portarias, ordens de serviço, instruções e outros atos baixados por Juízes de primeira instância ou servidores do Tribunal, quando contrariarem a lei ou forem prejudiciais à instituição, às partes, ou ao serviço;

XV - determinar a realização de sindicância no âmbito de sua competência;

XVI - apresentar anualmente ao Egrégio Tribunal Pleno, relatório das correições realizadas;

XVII - dar conhecimento ao Presidente do Tribunal das irregularidades, erro ou abuso nos Serviços Judiciários de Primeiro Grau, para providências administrativas;

XVIII - indicar o Diretor de Secretaria da Corregedoria, seus assistentes e servidores que deverão prestar serviços no órgão;

XIX - designar os servidores que devam auxiliar nos trabalhos de correição ou inspeção, comunicando ao Juiz Presidente do Tribunal quando houver deslocamento da Sede do Tribunal, para concessão de diárias, passagens e suprimento de fundos.

Art. 6º Mediante reclamação fundamentada do interessado, poderá o Corregedor determinar seja tornado sem efeito, corrigido ou evitado ato que a seu ver configure abuso ou erro do procedimento por parte dos Juízes de primeira instância, a fim de assegurar a boa ordem processual.

Belo Horizonte, 19 de julho de 1993.

MICHEL FRANCISCO MELIN ABURJELI
Presidente

(DJMG 20/07/1993)